

Superior Tribunal Militar

Presidência

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (RISTM)

O Superior Tribunal Militar, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, I, "a", da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Superior Tribunal Militar, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e fixa os procedimentos administrativos e disciplinares legais que lhe são pertinentes.

PARTE I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

- I - três dentre Advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II - dois por escolha paritária, dentre Juizes-Auditores e membros do Ministério Público Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da condição de Magistrado.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente e o Conselho de Administração.

§ 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em Emenda Regimental.

§ 2º O Plenário contará com a colaboração de Comissões permanentes e temporárias.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os Oficiais-Generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;
- b) os pedidos de **Habeas-corpus** e **Habeas-data**, nos casos permitidos em lei;
- c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;
- d) a Revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- e) a Reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;
- f) a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;
- h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o Magistrado vitalício.

II - julgar:

- a) os Embargos opostos às suas decisões;
- b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juizes de primeiro grau;
- c) os pedidos de Correição Parcial;
- d) os incidentes processuais previstos em lei;
- e) os Agravos contra ato de Relator;

- f) os Conselhos de Justificação;
 - g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juizes-Auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;
 - h) os pedidos de Desaforamento;
 - i) as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;
- III - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
 - IV - restabelecer a sua competência quando invadida por Juiz de primeira instância, mediante advocatária;
 - V - resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;
 - VI - determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator;
 - VII - decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;
 - VIII - conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;
 - IX - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;
 - X - remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;
 - XI - deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;
 - XII - votar o Regimento Interno do Tribunal e as emendas ao mesmo, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;
 - XIII - decidir sobre proposta ou pedido de uniformização de sua jurisprudência;
 - XIV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:
 - a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores, dos Juizes-Auditores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;
 - b) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;
 - c) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;
 - XV - eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;
 - XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Auditores, Juizes-Auditores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;
 - XVII - aplicar sanções disciplinares aos Magistrados;
 - XVIII - deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de Verificação da Invalidez do Magistrado;
 - XIX - nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;
 - XX - determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo Magistrado;
 - XXI - organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;
 - XXII - aprovar Instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;
 - XXIII - homologar o resultado de concurso público;
 - XXIV - remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;
 - XXV - apreciar e aprovar proposta orçamentária, apresentada pelo Presidente do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - XXVI - apreciar as reclamações contra a lista de antiguidade dos Magistrados publicada anualmente;
 - XXVII - delegar, a seu critério, competência ao Presidente do Tribunal ou ao Conselho de Administração para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;
 - XXVIII - decidir sobre o afastamento temporário de Magistrado, na forma da lei;
 - XXIX - avocar, excepcionalmente, o exame e a decisão em qualquer matéria administrativa;
 - XXX - praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nesta ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição, exceto quando eleito para completar período superior a um ano e inferior a dois.

§ 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato, sendo-lhe também vedada a reeleição.

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa.

§ 3º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 4º Se a vaga ocorrer no primeiro ano do mandato, far-se-á nova eleição, mantida a mesma representatividade. Ocorrendo a vacância no segundo ano do mandato, o Vice-Presidente completará o mandato do Presidente e o Ministro mais antigo, o do Vice-Presidente, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Não havendo o quorum do § 3º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 6º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 7º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 8º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.

§ 9º Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do Presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;

II - no exercício da presidência das sessões plenárias:

a) manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem e autuando-as no caso de flagrante delito;

b) declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;

c) proferir voto no julgamento dos processos administrativos e das questões da mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso contra decisão da presidência;

d) decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, pelo representante do Ministério Público Militar ou por Advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

e) conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e a Advogado, pelo tempo previsto neste Regimento, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;

f) conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e a Advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou

dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;

g) suspender a sessão quando necessário à preservação da ordem e ao resguardo de sua autoridade;

h) decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

III - aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

IV - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

V - assinar com o Relator e o Revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os Acórdãos do Tribunal e, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

VI - assinar os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;

VII - assinar os Boletins da Justiça Militar;

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Ministro da respectiva Força;

IX - conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

X - conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exatidão no cumprimento do dever;

XI - convocar, nos termos dos arts. 60, II, 61 e 62:

a) sessões solenes e especiais;

b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativas;

XII - convocar Oficiais-Generais das Forças Armadas e Magistrados, na forma prevista na Lei de Organização Judiciária Militar;

XIII - corresponder-se com autoridades sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

XIV - dar posse e deferir o compromisso legal a Ministro, em período de recesso ou de férias;

XV - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor Corregedor, Juiz-Auditor Substituto e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do STM;

XVI - decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, os pedidos de liminar em Habeas-corpus e em Mandado de Segurança, podendo,

ainda, em qualquer caso, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

XXVII - submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, com Expediente Administrativo, os assuntos administrativos referentes aos membros da Justiça Militar ou à ordem interna do Tribunal que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva competência;

XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, no âmbito da respectiva CJM, Juiz-Auditor para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XIX - designar Juizes-Audidores e Juizes-Audidores Substitutos para as substituições previstas na Lei de Organização Judiciária Militar;

XX - determinar a instauração de Sindicância e Processo Administrativo, exceto quanto a Magistrado;

XXI - determinar o arquivamento, por simples despacho, dos recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal, ou quando não satisfaçam os requisitos de admissibilidade;

XXII - elaborar e submeter ao Plenário proposta de Instruções para a realização de concurso público para ingresso na carreira da magistratura e para cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanentes da Secretaria do STM e das Auditorias da Justiça Militar;

XXIII - encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Plenário e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência, na forma da lei;

XXIV - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com Habeas-corpus preventivo;

XV - expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXVI - fazer publicar anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos Magistrados;

XXVII - mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juizes-Audidores, e respectivos substitutos, no Órgão da Previdência Social competente;

XXVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator;

XXIX - presidir o sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizado pelo sistema automático de processamento de dados;

XXX - prestar ao Supremo Tribunal Federal informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o Relator do processo principal, se houver;

XXXI - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de Ação Penal Originária, podendo, no último caso, delegar competência a Juiz-Auditor com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados;

XXXII - providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII - organizar o Gabinete da Presidência;

XXXIV - realizar periodicamente visitas de inspeção às Auditorias;

XXXV - remover servidor dos Quadros Permanentes do Tribunal e das Auditorias;

XXXVI - representar o Tribunal em suas relações com outros Poderes e autoridades;

XXXVII - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;

XXXVIII - requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto mas de maior antiguidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXXIX - submeter à apreciação do Conselho de Administração propostas de organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar, assim como os respectivos regulamentos;

XL - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exatidão administrativa das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XLI - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7º São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma deste Regimento;

II - exercer as funções judicantes e relatar os processos que lhe forem distribuídos;

III - desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Quando no exercício temporário da Presidência, por até trinta dias, não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for Relator ou Revisor.

CAPÍTULO IV

DOS MINISTROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º Em casos especiais, a juízo do Tribunal, o Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador, no ato da posse, complementando-se a investidura, para todos os efeitos legais, com o compromisso e o exercício do cargo;

§ 2º O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois Ministros anteriormente designados pelo Presidente e prestará, de pé, o compromisso:

"PROMETO DESEMPENHAR COM RETIDÃO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS".

§ 3º O Ministro empossado receberá as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grã-Cruz ou a ele será promovido, se já as tiver.

§ 4º Salvo o disposto na parte final do **caput** deste artigo, o termo de posse será assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

§ 5º O Ministro compromissado e empossado ocupará a cadeira que lhe for destinada, será saudado por Ministro para esse fim designado e por outros oradores previstos na programação especial, proferirá seu discurso de posse e, encerrada a sessão, receberá os cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal.

Art. 9º Os Oficiais-Generais da Marinha, Exército e Aeronáutica, o Juiz-Auditor Corregedor e os Juizes-Auditores, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira sessão. A eles caberá jurisdição plena, durante a substituição.

Art. 10 Os Ministros têm prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura; receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

§ 1º A precedência no Tribunal obedece à seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e demais Ministros, na seqüência de suas respectivas antiguidades.

§ 2º A antiguidade dos Ministros no Tribunal é regulada, para todos os efeitos, na seguinte ordem:

- I - a posse;
- II - a nomeação;
- III - o maior tempo de efetivo serviço em cargo anterior no serviço público federal;
- IV - o maior tempo de serviço na Justiça Militar;
- V - a idade, em benefício do que a tiver maior.

§ 3º Os Ministros civis usarão vestes talaes, nas sessões solenes, podendo usar a capa, nas sessões de julgamento.

Art. 11 Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:

- I - nas sessões solenes: o branco (5.3), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (2º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratêia (4º), os Aeronáutica;
- II - nas sessões de julgamento: o branco (5.3), os da Marinha; túnica e calça verde oliva (3º A), os do Exército; túnica branca e calça azul baratêia (4º), os da Aeronáutica.
- III - nas sessões administrativas: o uniforme externo de atividade diária (5.5 - Marinha; 3º D - Exército; 7º A - Aeronáutica) ou, eventualmente, o traje civil passeio;
- IV - nas sessões especiais; o uniforme que vier a ser fixado no ato da convocação.

SEÇÃO II DO RELATOR

Art. 12 Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - proferir despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias;
- III - submeter ao Plenário ou ao Presidente, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;
- IV - homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;
- V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal;
- VI - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;
- VII - apresentar em mesa para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;
- VIII - designar em articulação com o Secretário do Tribunal Pleno, quando justificadamente solicitado pela Defesa, data para julgamento de processo;
- IX - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

Parágrafo único - Na fase a que se refere este artigo, cabe ao Relator adotar as medidas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 4º, podendo, se julgar conveniente, submetê-las ao Plenário.

SEÇÃO III DO REVISOR

Art. 13 Sujeitam-se à revisão os seguintes processos:

- I - Apelação;
- II - Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado;
- III - Revisão Criminal;

IV - Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

V - Conselho de Justificação.

Art. 14 Compete ao Revisor:

- I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Ao Conselho de Administração incumbe decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar, consoante dispõe o art. 16.

§ 1º O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, escolhidos preferencialmente entre os mais antigos, observada, sempre que possível, a relação de um Ministro civil e dois Ministros militares.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho de Administração processar-se-á da seguinte forma:

- I - o Presidente e o Vice-Presidente serão investidos automaticamente como membros natos ao tomarem posse nos respectivos cargos;
- II - os demais membros serão eleitos pelo Plenário, para um mandato de um ano, trinta dias antes do término dos mandatos, admitida a recondução por igual período.

§ 3º Dos atos e decisões do Conselho de Administração não cabe recurso administrativo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Compete ao Conselho de Administração:

- I - propor a organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;
- II - dispor sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção e assistência intermediárias e as funções de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimentos e gratificações, dentro dos limites estabelecidos em lei;
- III - aprovar os critérios para a progressão funcional dos servidores das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e Auditorias;
- IV - deliberar sobre matéria administrativa que lhe seja delegada pelo Plenário;
- V - deliberar sobre outras matérias administrativas e referentes a servidores do Tribunal e das Auditorias que, eventualmente, lhe sejam submetidas pelo Presidente do Tribunal;
- VI - recomendar, eventualmente, ao Presidente do Tribunal, a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo servidor da Justiça Militar;
- VII - dispor, em ato próprio, sobre o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º São comissões permanentes:

- I - a Comissão de Regimento Interno;
- II - a Comissão de Jurisprudência;
- III - a Comissão de Direito Penal Militar.

§ 2º As comissões permanentes, integradas por três Ministros efetivos e um suplente, poderão funcionar com a presença de dois membros.

§ 3º As Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º A Comissão de Direito Penal Militar será presidida pelo Ministro-Presidente, ou pelo Ministro Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de três anos e serão substituídos pelos três Ministros que lhes seguirem em antiguidade, respeitada a proporcionalidade de dois Ministros militares para um civil.

§ 5º As comissões temporárias serão criadas, quando necessário, pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário. Podem ter qualquer número de membros, em função da missão, e se extinguem tão logo alcançado o fim a que se destinem.

§ 6º Os trabalhos conclusivos de cada Comissão, permanente ou temporária, serão registrados em ata, cujas cópias serão encaminhadas ao Presidente e à Diretoria de Documentação e Divulgação (DIDOC), para fins de arquivo. Ao final do ano, cada Comissão encaminhará à DIDOC um resumo das suas atividades.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 18 Compete às Comissões:

I - Comissão de Regimento Interno:

- a) elaborar o Regimento Interno e velar pela sua atualização;
- b) propor emendas ao texto em vigor;
- c) emitir parecer sobre as emendas de iniciativa de Ministros;
- d) assessorar o Tribunal na interpretação do Regimento Interno.

II - Comissão de Jurisprudência:

- a) supervisionar os serviços de sistematização e divulgação da Jurisprudência do Tribunal;
- b) velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula;
- c) selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral, através de edição anual da "Revista do STM" e edição semestral da publicação "Jurisprudência do STM".

III - Comissão de Direito Penal Militar:

- a) tratar dos assuntos pertinentes ao Direito Penal Militar, divulgando e incrementando o seu conhecimento, e prestar eventuais esclarecimentos aos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) preparar, com a devida antecedência, os documentos necessários a uma participação efetiva nos eventos em que o Tribunal se fizer representar;
- c) providenciar para que a documentação desses eventos seja remetida e incluída no acervo da Biblioteca do Tribunal;
- d) diligenciar a tradução, o estudo e a divulgação dos assuntos julgados de relevância;

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 19 Aos Ministros e demais membros da Magistratura Civil da Justiça Militar, aplicam-se, para todos os efeitos, as disposições sobre licenças, afastamentos, substituições e convocações constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Lei de Organização Judiciária Militar e outras disposições legais pertinentes.

Art. 20 A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica oficial.

Art. 21 O magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular, podendo, entretanto, salvo contra-indicação médica, lavrar ou subscrever decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu voto como Relator ou Revisor.

Art. 22 O Presidente é substituído pelo Vice-Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos e, em caso de vaga, até a posse do novo titular.

Parágrafo único - O Vice-Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo e, na ausência deste, pelo que lhe seguir em antiguidade.

Art. 23 Quando estiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, o Vice-Presidente poderá passar o exercício do cargo a seu substituto, para efeito de tomar parte nos processos constantes da pauta, dos quais seja Relator ou Revisor.

Art. 24 O Relator é substituído, no feito:

I - para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento ou ausência eventuais, pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro que lhe seguir imediatamente em antiguidade;

II - em caso de afastamento, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39, mediante redistribuição e oportuna compensação;

III - em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de Habeas-corpus, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 39, *in fine*);

IV - para redigir Acórdão, nos casos previstos no art. 52.

Art. 25 O Revisor é substituído, nos casos de vaga, impedimento ou afastamento por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal que lhe seguir em antiguidade, mediante redistribuição e oportuna compensação, observado o disposto no art. 38.

Art. 26 Para completar quorum de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Ministros daquelas Pastas; os Ministros civis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juizes-Audidores mais antigos.

Parágrafo único - Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Auditor Corregedor e Juizes-Audidores punidos com as penas dos arts. 188, 189 e 196.

Art. 27 Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

- I - o Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;
- II - qualquer membro de Comissão Permanente pelo suplente.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 28 A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer Ministro ou à Comissão de Regimento Interno.

§ 1º A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento Interno será a ela encaminhada, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos de urgência, esse prazo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Plenário pela Comissão de Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação da Lei.

Art. 29 As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas em ordem seqüencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 30 Perante o Tribunal funcionará, como representante do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça Militar, ou Subprocurador-Geral da Justiça Militar especialmente designado.

Art. 31 O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento.

§ 1º Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o representante do Ministério Público Militar terá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei e neste Regimento.

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:

- I - nos Agravos previstos no art. 118 que não houver formulado;
- II - nas Apelações;
- III - nos Conflitos de Competência e de Atribuições;
- IV - nas Correições Parciais;
- V - nos Desaforamentos;
- VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;
- VII - nos Habeas-corpus e Habeas-data;
- VIII - nos Mandados de Segurança;
- IX - nos Recursos em Sentido Estrito;
- X - nas Reclamações que não houver formulado;
- XI - nas Revisões Criminais;
- XII - nos Conselhos de Justificação;
- XIII - nos Processos Administrativos Disciplinares para decretação de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado;
- XIV - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, o Ministério Público Militar a requerer ou por determinação do Relator.

Art. 32 O representante do Ministério Público Militar poderá pedir preferência, justificadamente, para julgamento de processo em pauta.

Art. 33 Sempre que assistir ao julgamento, o representante do Ministério Público Militar lançará nos respectivos Acórdãos, após as assinaturas dos Ministros, a declaração "FUI PRESENTE", seguindo-se a data do julgamento e sua própria assinatura.

PARTE II
DO PROCESSOTÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 34 As petições iniciais e os processos, inclusive os administrativos, serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento no Tribunal, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único - Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão registrados no mesmo dia do seu recebimento.

Art. 35 O registro far-se-á em numeração contínua e seriada por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I - Processos judiciais:

- a) Ação Penal Originária;
- b) Agravo;
- c) Agravo de Instrumento;
- d) Apelação;
- e) Arguição de Suspeição e /ou Impedimento;
- f) Conflito de Competência e de Atribuições;
- g) Correição Parcial;
- h) Desaforamento;
- i) Embargos;
- j) Habeas-corpus;
- k) Habeas-data;
- l) Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal;
- m) Mandado de Segurança;
- n) Petição;
- o) Recurso Extraordinário;
- p) Recurso em Sentido Estrito;
- q) Recurso Ordinário;
- r) Reclamação;
- s) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- t) Restauração de Autos; e
- u) Revisão Criminal.

II - Conselho de Justificação.

III - Processos administrativos:

- a) Plano de Correição;
- b) Questão Administrativa;
- c) Relatório de Correição;
- d) Representação no Interesse da Justiça;
- e) Representação contra Magistrado.

§ 1º A Diretoria Judiciária certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, Habeas-corpus, Mandado de Segurança, Petição, Questão Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.

§ 2º Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Diretoria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 36 Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.

Art. 37 O Presidente presidirá a audiência pública de distribuição de processos, observando as seguintes regras:

I - O Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária;

II - O Relator será Ministro militar nos processos:

- a) relativos a Insubmissão e Deserção;
- b) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- c) Conselho de Justificação.

III - Quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.

§ 1º O sorteio realizar-se-á, no mínimo, uma vez por semana. Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão distribuídos de imediato.

§ 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.

§ 3º O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, ficará excluído da distribuição, mediante oportuna compensação, salvo se o exercício temporário da Presidência exceder a oito dias, hipótese em que não haverá compensação.

§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão excluídos da distribuição, não cabendo posterior compensação.

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos a Relator (e Revisor, se for o caso), irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar sendo, a seguir, conclusos ao Relator.

Art. 38 Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que pês em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação.

Art. 39 Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas-corpus, os Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 40 O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna preventivo o Relator.

§ 1º Havendo prevenção ou conexão, a distribuição será feita, por dependência, ao Relator da causa principal.

§ 2º Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro ao qual couber a lavratura do Acórdão.

Art. 41 Ao assumir a Presidência do Tribunal, o Ministro terá os feitos que lhe estavam distribuídos, como Relator ou Revisor, redistribuídos pelos demais Ministros, observadas as regras do art. 37.

Art. 42 No caso de convocação decorrente de licença, o Juiz convocado funcionará como Relator nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

CAPÍTULO III DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias coletivas dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

§ 2º Serão feriados na Justiça Militar:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive;

II - os dias de quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 12 de outubro, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro a 1º de janeiro, inclusive.

§ 4º Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar no dia 1º de abril.

Art. 44 Suspendem-se os trabalhos judicantes do Tribunal durante as férias coletivas, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que decisão plenária o determinar.

Parágrafo único - Os feitos objeto de decisões liminares tomadas pelo Presidente do Tribunal, ou pelo substituto legal, durante o recesso ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros (art. 6º, XVI), em qualquer caso, após as férias, deverão prosseguir, na forma da lei.

Art. 45 Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

Art. 46 Os processos somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.

Parágrafo único - Independe de publicação em pauta no Diário da Justiça da União o julgamento do Agravo previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas-corpus, de Habeas-data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

Art. 47 Transcorre na Diretoria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto na parte final deste artigo:

I - aos processos sob regime de segredo de justiça;

II - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Diretoria Judiciária reconhecida pelo Ministro em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento do interessado;

III - até o encerramento do processo, ao Advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º Os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos da União receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que officiar.

SEÇÃO II DAS ATAS

Art. 48 As atas das sessões de julgamento serão lavradas em folhas datilografadas, no dia imediato ao de sua aprovação e publicadas no Diário da Justiça da União, delas devendo constar:

I - dia, mês, ano e hora de abertura da sessão;

II - nome do Presidente ou de quem o substituir;

III - nome dos Ministros presentes e dos que deixaram de comparecer, bem como do representante do Ministério Público Militar;

IV - nome do Secretário do Tribunal Pleno;

V - uma sumária notícia dos assuntos resolvidos;

VI - os números dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram julgados incursos no caso de

condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo e, finalmente, a relação dos processos em mesa.

§ 1º Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar dentro de 48 horas de sua publicação, em Petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.

§ 3º A reclamação não suspenderá prazo para recurso.

§ 4º O Plenário poderá determinar a retificação de erro material contido em Ata desde que ainda não haja sido publicado o correspondente Acórdão.

SEÇÃO III

DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 49 A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A Súmula constituir-se-á de enunciados numerados, resumindo deliberações do Plenário sobre matéria criminal de sua competência.

§ 2º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal.

§ 3º Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números na série.

§ 4º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça da União e no Boletim da Justiça Militar.

§ 5º As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

§ 6º A citação do enunciado da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 50 Qualquer Ministro poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se conveniente.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES

Art. 51 As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão, que será subscrito pelo Ministro que presidiu o julgamento, pelo Relator que o lavrou e pelo Revisor, quando houver.

§ 1º O Acórdão, lavrado nos termos do voto do Relator originário ou do Relator para o Acórdão (art. 52, I, II, e III), conterá os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, acompanhando-se de voto(s) em separado, quando houver, e nele o Relator ou seu substituto lançará a respectiva ementa.

§ 2º Poderá o Tribunal dar instruções, no Acórdão, aos Juizes de 1ª Instância, sobre faltas ou omissões ocorridas no processo.

§ 3º As inexatidões materiais e os erros de escrita, contidos na decisão, poderão ser corrigidos, por iniciativa de qualquer Ministro, quando referentes à ata em apreciação.

§ 4º Salvo motivo de força maior, o Acórdão será lavrado dentro de quinze dias e levará a data do julgamento.

§ 5º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de trinta dias, se designado para lavrar o Acórdão Ministro que não tenha sido Relator ou Revisor do processo.

§ 6º Constará dos autos, antecedendo o Acórdão, o extrato da ata da sessão de julgamento, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos Ministros presentes e do representante do Ministério Público Militar, e a fiel transcrição do resultado do julgamento.

§ 7º Ausentando-se o Presidente, o Relator ou o Revisor, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário, devendo tal ocorrência ser certificada logo após o "FUI PRESENTE" do representante do Ministério Público Militar que tenha funcionado no julgamento.

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias, contado da data de julgamento e, em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente.

Art. 52 O Acórdão será redigido pelo Relator, que, para esse fim será substituído:

I - se vencido, no mérito, pelo Revisor, se vencedor o voto deste;

II - se vencidos Relator e Revisor, por Ministro designado pelo Presidente, segundo escala, recaindo preferencialmente em Ministro civil, se civil o Relator, ou em Ministro militar, se militar o Relator. Nos processos de distribuição indistinta, recairá em Ministro civil ou militar, em qualquer caso, dentre os Ministros integrantes da corrente vencedora;

III - no caso do inciso II, pelo Ministro que pediu vista, se a corrente vencedora tomou por base o voto resultante do pedido de vista.

§ 1º Em caso de preliminar suscitando matéria de competência ou de extinção de punibilidade, se o Relator for vencido e o Revisor vencedor, este fará declaração de voto que será parte constitutiva do Acórdão. Se vencidos Relator e Revisor, a declaração de voto será feita por Ministro escolhido na forma dos incisos II e III deste artigo e igualmente será parte constitutiva do Acórdão.

§ 2º No caso de sobrevir impossibilidade material de lavratura do Acórdão pelo Relator e/ou Revisor, aplicar-se-á, igualmente, o disposto nos incisos deste artigo.

Art. 53 Qualquer Ministro poderá, requerer, justificadamente, que a redação do Acórdão seja submetida à aprovação do Plenário, antes de sua publicação.

Art. 54 O Acórdão, depois de devidamente assinado, terá sua ementa e decisão

publicadas no Diário da Justiça da União, dele extraído-se cópia autenticada para remessa ao órgão competente.

Parágrafo único - Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal e sua expedição, exceto quanto aos Expedientes Administrativos que obedecerão a rito próprio. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 55 Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.

§ 1º Quando a intimação se efetivar na sexta-feira, ou a publicação para efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil que se seguir.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento ou se determinado o fechamento da Diretoria Judiciária, ou o encerramento do expediente antes do horário normal.

§ 3º As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

§ 4º Os prazos para os Defensores Públicos da União serão contados em dobro.

Art. 56 Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias, salvo as hipóteses previstas em lei e no Regimento.

Parágrafo único - Também não correm os prazos havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

Art. 57 Os prazos para diligências serão fixados nas decisões que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 58 Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão prazo de quarenta e oito horas para a prática dos atos processuais.

Art. 59 Os Ministros, salvo acúmulo de serviço, terão o prazo de dez dias para atos administrativos e despachos em geral.

TÍTULO II DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 O Plenário reunir-se-á:

I - em sessão de julgamento ou sessão administrativa, para deliberar sobre matéria de sua competência;

II - em sessão solene ou em sessão especial, por convocação do Presidente do Tribunal, para tratar de assuntos específicos.

Art. 61 As sessões de julgamento serão realizadas, ordinariamente, às 3ª e 5ª feiras, e, extraordinariamente, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º As sessões ordinárias de julgamento começarão às 13:30 horas, podendo ser prorrogadas após as 18:00 horas, sempre que o serviço o exigir.

§ 2º As sessões extraordinárias de julgamento terão início à hora designada e poderão realizar-se em dia da semana diferente dos destinados às sessões ordinárias, que serão ou não canceladas, conforme o caso.

§ 3º Quando restarem em pauta mais de vinte processos em condições de julgamento, o Plenário se reunirá nos subseqüentes dias úteis livres, considerando-se intimadas as partes mediante anúncio em Sessão.

Art. 62 As sessões administrativas serão realizadas, ordinariamente, às 4ª feiras, com início às 14:00 horas e, extraordinariamente, em dia e hora definidos no ato de convocação do Presidente do Tribunal.

Art. 63 Nas sessões, o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Militar e à sua esquerda o Secretário do Tribunal Pleno, seguindo a este, nos lugares laterais, o Ministro civil mais moderno e os três Ministros militares mais modernos, seguidos do Ministro civil colocado antes do mais moderno em ordem de antigüidade, e dos dois Ministros militares colocados antes dos anteriores, em ordem de antigüidade, repetindo-se esta última seqüência, respeitada a ordem de antigüidade no Tribunal, de modo a ficar à direita da mesa da Presidência o Ministro civil mais antigo.

§ 1º Havendo juiz convocado, este tomará o lugar do Ministro mais moderno; se houver mais de um juiz convocado, observar-se-á a antigüidade, regulada pela posse.

§ 2º No caso de vaga ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário que lhe era destinada ficará desocupada, em homenagem à sua memória, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do sucessor efetivamente nomeado.

§ 3º O representante do Ministério Público Militar não participará das sessões administrativas, salvo nos casos dos arts. 197 e 201.

§ 4º O Secretário do Tribunal Pleno, ou seu substituto legal, exercerá as funções que lhe são próprias. Durante as sessões solenes e de julgamento usará capa.

Art. 64 As sessões e votações serão públicas, ressalvados os casos em que o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.

§ 1º Os Advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento ou produzir sustentação oral, podendo ainda:

I - usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que fluam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhes forem feitas;

II - reclamar, verbalmente ou por escrito, contra inobservância de preceito de lei, Regulamento ou Regimento.

§ 2º Nas sessões de julgamento com presença limitada, após o contraditório, os acusados e seus Advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito a intervenção, salvo em questão de ordem.

§ 3º Em sua atuação perante o Tribunal, os Advogados farão uso de vestes talares.

Art. 65 O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo **quorum especial**, exigido em lei ou neste Regimento.

§ 1º Salvo o disposto nos parágrafos subseqüentes, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos Ministros presentes.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal:

I - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97, da Constituição Federal);

II - deliberar sobre a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento;

III - aplicar a magistrado penas disciplinares de advertência e censura;

IV - aprovar o RISTM e suas emendas.

§ 3º A decisão será tomada pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal no julgamento dos processos disciplinares para:

I - Remoção ou Disponibilidade de Juiz-Auditor;

II - Perda de Cargo de Magistrado.

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

I - Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

II - Representação no interesse da Justiça;

III - Conselho de Justificação;

IV - Verificação da Invalidez do Magistrado;

V - Remoção de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido.

Art. 66 Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, após a votação, para explicar a modificação do voto, desde que ainda não proclamado o resultado. Nenhum Ministro falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 67 O Presidente do Tribunal não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:

I - nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - em matéria administrativa, inclusive Conselho de Justificação.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o Presidente:

I - proclamará a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado, nos casos de **Habeas-corpus** e de matéria criminal, e, no caso de Mandado de Segurança, a manutenção do ato impugnado.

II - desempatará, no julgamento de matéria administrativa, inclusive em Conselho de Justificação, proferindo voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 68 Nas sessões de Julgamento, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Ministros;

II - abertura da Sessão;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - comunicações do Presidente;

V - concessão da palavra aos Ministros;

VI - julgamento dos processos.

VII - encerramento.

Art. 69 Terão prioridade de julgamento, observadas as exceções previstas neste Regimento:

I - os **Habeas-corpus**;

II - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;

III - os processos criminais, havendo réu preso;

IV - os Embargos de Declaração;

V - os Agravos previstos no art. 118;

VI - os Mandados de Segurança;

VII - os **Habeas-data**;

VIII - os Desaforamentos;

IX - os Conflitos de Competência e de Atribuições;

X - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;

XI - as Correições Parciais;

XII - os Recursos em Sentido Estrito;

XIII - as Reclamações.

Art. 70 O julgamento dos processos sem prioridade será realizado segundo a ordem em que os feitos foram postos em mesa, conforme a pauta de julgamento.

Parágrafo único - Em caso de excepcional urgência ou assinalada relevância da matéria, é facultado ao Relator indicar à apreciação do Plenário preferência para o julgamento de feito não relacionado como prioritário.

Art. 71 Quando deferida preferência solicitada pelo representante do Ministério Público Militar para processo em pauta, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 72 Terá prioridade sobre os demais, na sua classe, o processo cujo julgamento houver sido suspenso.

Art. 73 O Relator fará distribuir, sempre que julgue conveniente, uma síntese do relatório aos demais integrantes do Plenário.

Art. 74 Se o Relator, atendendo a pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará cientificar o Procurador-Geral da Justiça Militar com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Art. 75 Não haverá sustentação oral no julgamento do Agravo previsto no art. 118, de Embargos de Declaração e de Arguição de Suspeição e/ou Impedimento.

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente, feito o Relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou petionário e ao réu ou recorrido, para sustentação de suas alegações, inclusive as arguições formuladas como preliminares.

§ 2º No recurso interposto pela acusação, havendo também apelo da Defesa, o representante do Ministério Público Militar falará em primeiro lugar.

§ 3º Se na sua sustentação oral, o representante do Ministério Público Militar emitir pronunciamento divergente do escrito, o Relator, após consultada a Defesa, poderá propor ao Plenário o sobrestamento do julgamento, para que esse novo parecer seja formalizado nos autos.

Art. 76 Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de vinte minutos, exceto nos casos de Recurso em Sentido Estrito e de Ação Penal Originária, nos quais os tempos serão de quinze minutos e duas horas, respectivamente.

§ 1º O representante do Ministério Público Militar terá igual tempo ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Na Ação Penal Originária:

I - as partes poderão replicar ou treplicar em tempo não superior a uma hora;

II - o assistente, se houver, falará depois do representante do Ministério Público Militar, assegurando-se-lhe um terço do tempo reservado à acusação, salvo se convencionarem de forma diversa.

§ 3º Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

§ 4º Se o réu tiver mais de um Advogado, o tempo será comum e se o Advogado for procurador de mais de um réu, o tempo será acrescido da metade.

Art. 77 Na hipótese do § 3º do art. 75, não havendo sobrestamento do feito e tendo o Advogado usado da palavra em primeiro lugar, o Presidente poderá dar a palavra à Defesa, mais uma vez, pelo prazo de vinte minutos.

Art. 78 Nos julgamentos, iniciada a tomada de votos e sobrevindo *pedido de vista*, este não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo. O Ministro que formular o pedido poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou, no máximo, até a terceira sessão ordinária subseqüente à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente, para prosseguir no julgamento do feito.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator e os Ministros que tiverem votado.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tiverem assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para efeito do **quorum** ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º O Ministro que fizer o *pedido de vista* limitar-se-á à fundamentação do seu voto de vista.

§ 5º No aguardo do *voto de vista*, o processo permanecerá destacado na pauta.

Art. 79 As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com as decisões daquelas.

§ 1º Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, o Relator ou outro Ministro suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar a palavra pelo tempo de dez minutos. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, para os fins de direito.

§ 3º Quando a preliminar confundir-se com o mérito, não deverá ser conhecida e será apreciada quando do exame do mérito.

§ 4º Se for rejeitada a preliminar ou se, embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se também sobre esta os Ministros vencidos na preliminar.

§ 5º O Tribunal conhecerá de preliminar, versando matéria de ordem pública ou direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, que em seu parecer o Ministério Público Militar ofereça.

§ 6º Quando o Ministério Público Militar recomendar, preliminarmente, ao exame do Tribunal, questão relativa à ordem processual, o Tribunal, caso reconhecida sua procedência, decidirá de ofício.

§ 7º As demais matérias suscitadas como preliminar pelo Ministério Público Militar não serão acolhidas pelo Relator, caso entenda não haver razão no pleito. A matéria será tratada pelo Relator quando do exame do mérito.

Art. 80 Após o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e do Revisor, abrindo, em seguida, a discussão. Concluída esta, tomará os votos dos demais Ministros, na ordem do art. 63.

§ 1º - Quando, pela divergência de votos, não se puder constituir maioria dentre os presentes, para a proclamação da decisão do Plenário, será adotado o seguinte procedimento:

I - se a divergência for qualitativa, o Ministro que tenha votado no tipo cuja pena seja mais grave, em razão da natureza ou da cominação legal, terá, virtualmente, votado no tipo cuja pena seja imediatamente menos grave, até que se obtenha a necessária maioria;

II - se a divergência for quantitativa, o Ministro que tenha votado pela pena maior, ou a mais grave, terá, virtualmente, votado pela pena imediatamente menor ou menos grave, até que se obtenha a necessária maioria;

III - se a divergência for na fundamentação da absolvição, o Ministro que tenha votado pela opção menos benéfica ao réu, terá, virtualmente, votado pela opção mais benéfica, até que se obtenha a necessária maioria.

§ 2º - No concurso de crimes, a maioria será constituída, na forma do disposto no parágrafo anterior, tendo-se em consideração a pena unificada, fixada de acordo com o disposto no Código Penal Militar.

§ 3º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 81 O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado pedido de vista.

Art. 82 O Plenário poderá converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito aguardará em pauta, destacado, o cumprimento da

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83 As sessões administrativas destinam-se ao julgamento de Processos Administrativos e dos Procedimentos Administrativos e Disciplinares e à deliberação sobre outros assuntos da mesma natureza ou relativos à economia interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.

§ 1º Adotar-se-ão nas sessões administrativas, no que couber, as normas estabelecidas para as sessões de julgamento.

§ 2º - Realizar-se-á, em sessão administrativa, a posse do Vice-Presidente, quando não ocorra em conjunto com a do Presidente.

§ 3º - As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, observado, em cada caso, o quorum exigido neste Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES E SESSÕES ESPECIAIS

Art. 84 O Tribunal reunir-se-á em sessão solene:

I - para dar posse ao Presidente e, se eleito conjuntamente, ao Vice-Presidente;

II - para dar posse a Ministro, ressalvado o disposto no art. 8º "in fine";

III - para receber o Presidente da República;

IV - para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;

V - para celebrar acontecimento de alta relevância, a critério do Plenário;

VI - para proceder à despedida de Ministro, a critério deste.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a Presidência do Tribunal expedirá convites às autoridades, inclusive personalidades indicadas pelos empossandos ou homenageados.

§ 2º no caso do inciso VI deste artigo, declinando o Ministro da solenidade, a despedida dar-se-á em Sessão Especial.

Art. 85 As sessões especiais serão destinadas à deliberação ou apreciação de matéria não prevista para as sessões de julgamento, sessões administrativas ou sessões solenes.

Parágrafo único - As sessões especiais serão convocadas por ato do Presidente do Tribunal, que especificará o objetivo, os procedimentos a adotar e as medidas de execução pertinentes.

TÍTULO III

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

SEÇÃO I

DO HABEAS-CORPUS

Art. 86 Conceder-se-á Habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 87 O Habeas-corpus pode ser impetrado:

I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

II - pelo Ministério Público.

Parágrafo único - O pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser.

Art. 88 O pedido de Habeas-corpus será distribuído e encaminhado ao Relator em regime de urgência.

§ 1º O Relator decidirá de logo medida liminar, se requerida, podendo se reservar para apreciação do pleito liminar após receber as informações, se julgar conveniente, ou, ainda, conceder fundamentadamente medida liminar de ofício, e bem assim determinar providência que reclame urgência.

§ 2º O Relator solicitará imediatamente informações à autoridade apontada como coatora, que as prestará no prazo de cinco dias, podendo ainda:

I - caso a matéria envolva relevante questão de Direito, nomear Advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for Bacharel em Direito;

II - ordenar, a seu critério, diligências necessárias à instrução do pedido, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.

III - se convier, ouvir o paciente, e determinar a sua apresentação à sessão de julgamento.

§ 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça da União.

Art. 89 A decisão concessiva de Habeas-corpus será imediatamente comunicada pelo Secretário do Tribunal Pleno, às autoridades a quem couber cumpri-la.

Art. 90 Se a ordem de Habeas-corpus for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 91 Quando houver evidência de abuso de poder ou má-fé por parte da autoridade coatora, remeter-se-á ao Ministério Público Militar traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

Art. 92 Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas-corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

Art. 93 Se, pendente o processo de Habeas-corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

SEÇÃO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 94 Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas-corpus contra ato do Tribunal, do Presidente ou de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar.

Parágrafo único - O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 95 A Petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 96 Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará a remessa de cópia à autoridade dita coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 97 Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

Art. 98 Aplica-se ao disposto nesta Seção a legislação referente ao Mandado de Segurança.

SEÇÃO III

DO HABEAS-DATA

Art. 99 O Habeas-data pode ser impetrado por qualquer pessoa, para proteger direito líquido e certo próprio, não amparado por Mandado de Segurança:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros de órgãos da Justiça Militar;

II - para retificar esses dados, quando não prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Art. 100 Distribuída e autuada a Petição, com os documentos que a instruírem, o Relator solicitará imediatamente informações à autoridade detentora dos dados referentes ao impetrante, podendo ainda ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

Parágrafo único - Quando tratar-se de retificação, se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias de notas ou registros em órgãos da Justiça Militar, o Relator poderá conceder prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles órgãos.

Art. 101 Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E OUTRO JUÍZO

Art. 102 Reconhecida ou declarada, por decisão do Plenário, a existência de Conflito de Competência, os autos serão conclusos ao Presidente para que, mediante representação, seja suscitado o Conflito perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Da decisão de que trata este artigo não caberá Recurso.

SEÇÃO II

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 103 Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juizes-Audidores, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

§ 1º No caso de Conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba os autos, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito.

§ 2º O Relator solicitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópias do requerimento ou representação e fixando prazo de dez dias para aquele fim.

§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

§ 4º Da decisão do Tribunal não cabe recurso.

SEÇÃO III

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 104 O Conflito de Atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas, poderá ser suscitado pelo Ministério Público Militar e qualquer das autoridades conflitantes.

Parágrafo único - Observar-se-á no Conflito de Atribuições o mesmo processamento previsto no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO

Art. 105 O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

§ 1º Quando houver Relator do processo principal, a Reclamação será a este distribuída e, caso não esteja em exercício, a distribuição far-se-á por sorteio.

§ 2º Salvo quando por ele requerida, o Ministério Público Militar será ouvido, no prazo de três dias.

Art. 106 A Reclamação será processada na forma prevista em lei.

Parágrafo único - A Reclamação será incluída na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar após a colocação em mesa do processo, pelo Relator, podendo o reclamante e o reclamado, se presentes, produzir sustentação oral.

Art. 107 Ao Tribunal competirá, se necessário:

I - avocar o conhecimento do processo em que se manifeste usurpação de sua competência, ou desrespeito à decisão que haja proferido;

II - determinar lhe sejam enviados os autos de recursos de sua competência e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se, depois, o respectivo Acórdão.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

SEÇÃO I DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 108 A ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal, será processada na forma prevista no CPPM.

§ 1º Encaminhada ao Presidente do Tribunal denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, autuar-se-á, desde logo, como Ação Penal Originária.

§ 2º Se o Procurador-Geral da Justiça Militar propuser o arquivamento ou decisão outra que afaste a instauração da ação penal, classificar-se-á o feito como Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal e assim será processado e julgado.

§ 3º Se instaurada a ação penal, na hipótese do § 1º, concluída a instrução, proceder-se-á ao julgamento, observadas as disposições pertinentes do CPPM.

§ 4º Nos casos dos parágrafos anteriores, o Relator será sorteado dentre os Ministros civis.

Art. 109 Obedecerá, no que couber, às disposições que regulam o Recurso em Sentido Estrito, o processamento de recurso contra despacho do Relator que:

I - rejeitar a denúncia;

II - decretar a prisão preventiva;

III - julgar extinta a ação penal;

IV - concluir pela incompetência do foro militar;

V - conceder ou negar menagem.

SEÇÃO II

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 110 O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.

Art. 111 A Revisão será processada no rito previsto pelo CPPM, observadas, ainda, no que for aplicável, as normas estabelecidas para o julgamento da Apelação.

Parágrafo único - Recebida e autuada a petição, esta será anexada aos autos do processo correspondente, apensando-se pedido de Revisão anteriormente formulado pelo requerente, ou pelo co-réu, quando houver, ou certificando-se a sua inexistência.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO

Art. 112 Transitada em julgado a sentença da Justiça comum ou militar que haja condenado o Oficial das Forças Armadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o Procurador-Geral da Justiça Militar formulará Representação para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o Oficialato.

Art. 113 Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, em igual prazo.

§ 2º - Restituídos os autos pelo Revisor, o Ministro Relator os colocará em mesa para julgamento.

§ 3º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral.

Art. 114 A decisão do Tribunal será comunicada ao Ministro da Força correspondente, ao qual, também, será enviada cópia do respectivo Acórdão.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115 Os Recursos serão processados na instância de origem pelas normas da legislação aplicável e instruídos, inclusive, com as contra-razões, quando for o caso.

SEÇÃO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 116 Distribuído o Recurso, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.

§ 1º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado às partes sustentar suas razões oralmente por quinze minutos. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.

§ 2º Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para cumprimento.

§ 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento dos Recursos Inominados previstos em lei.

SEÇÃO III DA APELAÇÃO

Art. 117 Distribuída a Apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.

§ 1º O Relator encaminhará os autos ao Revisor e, após a restituição, colocá-los-á em mesa.

§ 2º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral, na forma deste Regimento. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DO AGRAVO

Art. 118 Cabe Agravo, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade será submetido ao Relator, que poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário.

§ 2º O resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO

Art. 119 Cabem Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, observados os requisitos legais:

- I - contra decisão não unânime em Recurso em Sentido Estrito e em Apelação;
- II - contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato.

§ 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quanto à parte do Acórdão em que não tenha havido unanimidade.

§ 2º Na articulação dos Embargos de que trata este artigo, a pretensão de nulidade deverá ser fundamentada distintamente da que se refira à divergência.

Art. 120 Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.

§ 1º É permitido às partes oferecerem Embargos independentemente de intimação.

§ 2º Para os Embargos de que trata esta Seção serão designados Relator e Revisor que não tenham funcionado nessa qualidade no julgamento do Acórdão embargado.

Art. 121 Apresentados os Embargos pela Defesa, serão os mesmos juntados por termo aos autos. Em seguida, serão distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar.

Art. 122 Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do Acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo de cinco dias para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem contestação.

Art. 123 É de cinco dias, igualmente, o prazo para as partes sustentarem os Embargos.

Art. 124 Os Embargos processar-se-ão pela forma prevista no CPPM, obedecido, no Tribunal, o rito estabelecido para julgamento da Apelação.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 125 Os Embargos de Declaração serão opostos por petição, no prazo de cinco dias, e dirigidos ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o Acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 126 Opostos os Embargos por qualquer das partes, serão os mesmos conclusos ao Relator do Acórdão embargado, independentemente de distribuição, e apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão seguinte à do seu recebimento.

Parágrafo único - Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, ensejando o Agravo referido no art. 118.

Art. 127 Os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outro recurso, salvo se opostos com manifesto propósito protelatório, hipótese em que restituirá ao embargante a parcela de prazo remanescente.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS PARA O STF

SEÇÃO I DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 128 O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Parágrafo único - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento neste Tribunal, as regras do Código de Processo Civil relativas à Apelação.

Art. 129 O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas-corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Art. 130 Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar parecerem convenientes.

SEÇÃO II DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 131 O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da publicação do Acórdão, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 132 Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolizada, será intimado o recorrido, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

Parágrafo único - Findo o prazo deste artigo, serão os autos conclusos ao Presidente para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

Art. 133 Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do Acórdão, ou da sentença, assim como as peças indicadas pelo recorrente.

Art. 134 O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, desde que admitido, mas susta o trânsito em julgado da decisão recorrida.

SEÇÃO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 135 Cabe Agravo de Instrumento:

- I - contra despacho do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário;
- II - contra decisão do Presidente do Tribunal que, apesar de admitir o apelo extremo, não lhe dê seguimento.

§ 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de dez dias, mediante petição dirigida ao Presidente do STM, com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma de decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos Advogados, constantes do processo.

§ 2º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes e por cópias do Acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões e da decisão agravada, assim como da certidão de respectiva intimação e da procuração outorgada ao Advogado do agravante.

§ 3º Além das citadas no § 2º e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, a petição do Agravo de Instrumento será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário referido.

§ 4º A seguir os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS INCIDENTES

SEÇÃO I DA SUSPEIÇÃO DE MINISTRO

Art. 136 O Ministro que se julgar suspeito, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único - Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de foro íntimo que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 137 A Suspeição poderá ser arguida pelas partes em petição dirigida ao Presidente, ou ao Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único - A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.

Art. 138 A Suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo após a conclusão dos autos; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 139 O Presidente, em despacho fundamentado, arquivará a petição, se manifesta a sua improcedência, ou se os documentos que à instruírem não forem fidedignos, ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

Art. 140 Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário, em sessão com presença limitada às partes ou a seus Advogados.

Art. 141 O Ministro que não reconhecer a sua suspeição, funcionará no feito até o julgamento da arguição.

Parágrafo único - O reconhecimento de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 142 Afirmada a Suspeição pelo argüido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo Ministro suspeito, salvo se não tiverem influência decisiva no processo.

Art. 143 Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de Suspeição, antes de admitido pelo Presidente, ou quando arquivado.

Parágrafo único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente, o despacho do Presidente e a decisão que houver sido proferida.

SEÇÃO II

DO IMPEDIMENTO DE MINISTRO

Art. 144 O Ministro que se julgar impedido, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao Impedimento de Ministro o processo estabelecido para a Suspeição, no que couber.

SEÇÃO III

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU DE IMPEDIMENTO DE JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 145 Quando houver Exceção de Suspeição ou de Impedimento suscitada contra Juiz-Auditor ou membro de Conselho de Justiça, proceder-se-á, na primeira instância, segundo o rito pertinente do CPPM.

Art. 146 Recebidos no Tribunal os autos da Arguição, na hipótese de o Juiz recusar a Suspeição ou o Impedimento, distribuir-se-ão ao Relator como Exceção de Suspeição ou de Impedimento, conforme o caso.

Parágrafo único - Se a Arguição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 147 Reconhecida preliminarmente a relevância da Arguição, o Relator, com intimação das partes, designará dia e hora para inquirição das testemunhas, caso arroladas, e, ultimada a instrução, ouvirá o Procurador-Geral da Justiça Militar, seguindo-se a colocação do feito em mesa, para julgamento.

Parágrafo único - A inquirição de testemunhas, caso necessário, poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz-Auditor Corregedor ou a outro Juiz-Auditor que não o envolvido no incidente.

Art. 148 Julgada procedente a Arguição de Suspeição ou de Impedimento, a decisão do Tribunal importará, automaticamente, a partir de sua publicação, em nulidade dos atos praticados pelo argüido no processo principal, salvo se não tiveram influência decisiva no curso do processo.

SEÇÃO IV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 149 A Restauração de Autos extraviados ou destruídos far-se-á ex-officio ou mediante petição ao Presidente.

§ 1º Se se tratar de processo de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

§ 2º Nos outros casos, o Relator requisitará ao Juiz-Auditor competente as providências necessárias para que se proceda à Restauração, na forma da legislação processual penal militar.

Art. 150 A Restauração de Autos na primeira instância será processada pela forma prevista no CPPM.

Art. 151 Restaurados os autos no Tribunal ou recebidos os restaurados na primeira instância, o Relator submetê-los-á ao Tribunal para dar-lhes validade de originais e apontar o causador do extravio ou destruição, se for o caso.

CAPÍTULO IX DOS PROCESSOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 152 Admitir-se-á Correição Parcial:

I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento; e

II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento das partes será recebido pelo Juiz-Auditor e encaminhado ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado, se atender aos requisitos de prazo e fundamentação previstos nas disposições pertinentes do CPPM.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, em prazo de cinco dias do recebimento, pela Corregedoria, dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar.

Art. 153 A Correição Parcial, requerida indevidamente não poderá ser recebida como recurso e nenhum recurso poderá ser convertido de ofício em Correição Parcial.

Art. 154 A Correição Parcial será processada e julgada no rito estabelecido neste Regimento para o Recurso em Sentido Estrito.

SEÇÃO II DO DESAFORAMENTO

Art. 155 O pedido de Desaforamento, nos casos e condições previstos em lei, será autuado e distribuído, ouvindo-se o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, após o que o Relator o colocará em mesa, para julgamento, dispensada a publicação.

Parágrafo único - Deferido o pedido, os autos serão, imediatamente, encaminhados à Auditoria designada pelo Tribunal, onde deva ter curso o processo.

SEÇÃO III DA PETIÇÃO

Art. 156 Os pedidos que não tenham classificação específica, nem versem sobre matéria relacionada com a prestação jurisdicional do Tribunal, serão autuados como Petição e distribuídos ao Relator.

§ 1º Se o pedido tiver objeto para o qual a lei ou este Regimento preveja Recurso ou procedimento específico, o Relator de logo o rejeitará, ressalvada a aplicação do disposto no art. 118 e seus parágrafos.

§ 2º Caso admitida a Petição, o Relator, no intervalo de duas sessões ordinárias, a colocará em mesa para julgamento.

§ 3º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao Relatório e, discutida a matéria após o voto do Relator, proferirá o Plenário a decisão.

§ 4º Publicada a decisão do Plenário, caberá ao Presidente do Tribunal a adoção das medidas que dela decorram.

CAPÍTULO X DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 157 O Conselho de Justificação é processo de natureza administrativa regulado em lei especial.

Art. 158 Recebido, autuado e distribuído o processo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

Art. 159 Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez dias. Em seguida, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.

Art. 160 Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos e assegurado ao representante do Ministério Público Militar igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.

§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.

§ 2º Se o objeto de apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo no Conselho de Justificação, o Plenário poderá, preliminarmente, decidir pelo sobrestamento ou pelo julgamento do justificante pelos fatos não pendentes de apreciação judicial.

Art. 161 Decidindo o Tribunal que o justificante é, nos termos da lei, culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

- I - declará-lo indigno do Oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou
- II - determinar sua reforma.

CAPÍTULO XI

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DO PLANO DE CORREIÇÃO

Art. 162 O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Art. 163 O Relator fará distribuir previamente aos demais Ministros o teor do Plano de Correição, na íntegra ou resumidamente.

Art. 164 A decisão do Tribunal, registrada em ata, de forma sucinta, será consubstanciada em despacho do Relator no processo que, a seguir, encaminhará ao Presidente para cumprimento.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Art. 165 O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

§ 1º Aplicar-se-á ao Relatório de Correição, o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 2º O Presidente dará conhecimento ao Juiz-Auditor interessado, em expediente reservado, do que tenha sido decidido pelo Plenário na apreciação do Relatório.

SEÇÃO III

DA QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 166 O Presidente poderá, excepcionalmente, submeter à apreciação do Plenário, sob a forma de Questão Administrativa, matéria relevante relacionada com a ordem administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único - O Presidente fará instruir a Questão Administrativa, desde logo, com os elementos de informação indispensáveis ao exame do assunto, inclusive parecer do respectivo órgão técnico.

Art. 167 Após a autuação, a Questão Administrativa será distribuída a Relator, que a colocará em mesa independentemente de pauta.

Parágrafo único - O Relator requisitará as diligências que entender necessárias e, a seu juízo, poderá ouvir o Ministério Público Militar, com recomendação de urgência.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR E DA REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO

Art. 168 A Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e Advogado, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la, decidirá, no âmbito de suas atribuições, ou, se entender cabível decisão do Plenário, submetê-la-á a este com Expediente Administrativo, salvo na hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Se a Representação for apresentada pelo Presidente do Tribunal, pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público, pelo Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pela Defensoria Pública da União e atribuir procedimento irregular a Magistrado, será registrada como Representação contra Magistrado e processada de acordo com o disposto na PARTE III, TÍTULO II, CAPÍTULO I (arts. 186 a 204), sujeitando-se ao requisito do art. 201, se tiver por objeto falta que possa acarretar perda do cargo, remoção ou disponibilidade.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 169 Na Ação Penal Originária compete ao Presidente do Tribunal a execução da sentença e das medidas de segurança decretadas pelo Plenário, obedecidas as formalidades previstas no CPPM.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 170 O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz-Auditor designado no Acórdão.

Parágrafo único - Poderá, também, o Tribunal, como órgão recursal de segunda instância, conceder a suspensão de execução de pena na forma prevista no CPPM.

CAPÍTULO III

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 171 O pedido de Livramento Condicional, nos processos de competência originária do Tribunal, será dirigido ao Presidente e distribuído a um Relator, de preferência o que tiver funcionado no feito.

§ 1º Recebida a petição com os documentos que a instruírem, preenchidas as formalidades legais e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos ao Relator e postos em mesa para julgamento.

§ 2º Concedido o Livramento Condicional, em decisão definitiva, irão os autos ao Presidente do Tribunal, a fim de que determine o cumprimento das condições impostas ao liberado.

PARTE III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

TÍTULO I

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS JUÍZES-AUDITORES SUBSTITUTOS

Art. 172 O provimento inicial do cargo de Juiz-Auditor Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos especificados em lei.

§ 1º O Magistrado, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso previsto no art. 8º, § 2º.

§ 2º Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz-Auditor.

§ 3º A posse e o exercício obedecerão aos critérios previstos em lei.

Art. 173 O concurso para o provimento do cargo de Juiz-Auditor Substituto será realizado na forma das Instruções que o Plenário aprovar.

§ 1º Aprovada pelo Plenário a realização do concurso, serão organizadas:

I - a Comissão Examinadora constituída de dois Ministros civis, um Ministro militar, um Juiz-Auditor e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros;

II - uma Secretaria do Concurso, constituída por servidores do Tribunal, destinada a executar os trabalhos administrativos determinados pelo Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2º A Comissão Examinadora apresentará ao Plenário, para aprovação, Proposta de Instruções para a realização do concurso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.

§ 3º O Presidente do Tribunal mandará publicar o Edital referido no parágrafo anterior no Diário da Justiça da União, fixando o prazo de sessenta dias para as inscrições, prorrogável a critério do Plenário, e determinará a publicação de avisos nos órgãos oficiais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 5º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas.

SEÇÃO II

DOS JUÍZES-AUDITORES

Art. 174 O provimento do cargo de Juiz-Auditor far-se-á mediante promoção dentre os Juizes-Auditores Substitutos, alternadamente por antiguidade e por merecimento, observadas as seguintes disposições:

I - a promoção por antiguidade obedecerá à ordem da lista respectiva (art. 6º, XXVI), respeitados os seguintes critérios:

a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a escolha;

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

II - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista tríplice organizada através de seleção dentre os Juizes-Auditores Substitutos que:

- a) possuam mais de dois anos de exercício do cargo;
 b) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antigüidade;
 c) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela prestação e segurança no exercício da judicatura.

§ 1º O Presidente do Tribunal fornecerá, anualmente, a cada Ministro a lista de antigüidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem os requisitos legais para concorrer à promoção, em cada caso, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º O Presidente do Tribunal, após consulta prévia aos Juizes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antigüidade sobre a aceitação ou não da promoção, indicará ao Plenário:

I - no caso de promoção por antigüidade, os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos pelo Plenário, prevista na alínea "a", inciso I, deste artigo;

II - no caso de promoção por merecimento, os nomes dos Juizes-Auditores Substitutos que compõem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

III - se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antigüidade, completar-se-á com candidatos que satisfaçam à condição prevista na alínea "a", inciso II, deste artigo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem em que se encontram relacionados.

§ 3º Dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos II e III do parágrafo anterior, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integrantes da lista triplíce, na qual figurarão, em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antigüidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva.

§ 4º Finalmente, em novo escrutínio secreto, será escolhido o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso.

§ 5º Será obrigatoriamente promovido, por merecimento, o Juiz-Auditor Substituto que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista triplíce.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 175 No concurso para provimento de cargos dos Quadros Permanentes da Secretaria do STM e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUÍZES-AUDITORES E JUÍZES-AUDITORES SUBSTITUTOS

Art. 176 Ao Juiz-Auditor e ao Juiz-Auditor Substituto poderá ser concedida remoção de uma para outra Auditoria, da mesma ou de outra Circunscrição Judiciária Militar, mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Presidente do Tribunal.

§ 1º O pedido de remoção deverá ser formulado, por escrito, no prazo de quinze dias, contado da publicação, no Boletim da Justiça Militar, da ocorrência da vaga, para qual se candidata.

§ 2º O Presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido, submeterá o requerimento à decisão do Plenário.

§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o Juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito, ainda assim condicionada a remoção ao interesse da Justiça Militar.

§ 4º O Juiz-Auditor Substituto, enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderá ser removido.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DO MAGISTRADO

Art. 177 O processo de Verificação da Invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Plenário.

§ 1º Instaurado o processo de Verificação da Invalidez, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 178 Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais.

Art. 179 O Magistrado será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 180 Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta, ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá

o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 181 Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Diretoria-Geral, conclusos ao Presidente do Tribunal e, após, distribuídos a Relator.

Art. 182 O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa, participando da votação o Presidente.

Art. 183 A decisão que concluir pela invalidez do Magistrado acarretará sua imediata aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 184 O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez.

Art. 185 Na hipótese de a Verificação da Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente, será informado pela Diretoria-Geral e, com Expediente Administrativo, submetido ao Plenário.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 186 A atividade censória do Tribunal é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 187 São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - perda do cargo.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 188 A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 189 A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Juiz-Auditor Substituto punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 190 O procedimento para a apuração das faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Plenário, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Juiz-Auditor Corregedor e tais penas somente são aplicáveis a juizes de primeira instância.

§ 1º Acolhida a proposta ou a representação, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

§ 2º A Sindicância será procedida, preferencialmente, pelo Juiz-Auditor Corregedor, podendo o Plenário designar outro Juiz-Auditor, desde que mais antigo que o sindicado.

Art. 191 Instaurada a Sindicância, será notificado o sindicado para que apresente defesa prévia no prazo de dez dias.

Art. 192 Findo o prazo, com a defesa prévia ou sem ela, o sindicante procederá às diligências que entender necessárias, no prazo de quinze dias e, a seguir, apresentará relatório ao Tribunal.

Art. 193 Os autos da Sindicância serão distribuídos a um Relator mediante sorteio.

§ 1º O Relator terá o prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos, para submetê-lo a julgamento, dando previamente ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

§ 2º A sessão de julgamento da sindicância proceder-se-á com presença limitada.

§ 3º A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio.

Art. 194 A Decisão, sucintamente fundamentada, conterà as conclusões do julgamento

e as razões que levaram os Ministros a tomá-la.

Parágrafo único - Da Decisão será publicada somente a conclusão e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se nos seus assentamentos a pena imposta.

Art. 195 Se da Sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punível com pena mais grave do que advertência ou censura, dar-se-á ciência ao Tribunal, para fins de direito.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 196 O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz-Auditor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único - A pena de disponibilidade será aplicada, exclusivamente, a Juiz-Auditor vitalício.

Art. 197 O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito no art. 201 para a perda do cargo.

§ 1º Na Seção de julgamento a votação será realizada em duas etapas, sendo a primeira destinada a apurar a procedência ou a improcedência da acusação e a segunda a apurar, em dois escrutínios, a começar pela pena mais grave, qual a punição a ser aplicada: se disponibilidade ou remoção.

§ 2º Em caso de remoção, o Tribunal fixará, desde logo, a Auditoria para a qual será designado.

§ 3º Decretar a remoção, se o Juiz-Auditor não aceitar, ou deixar de assumir o cargo, esgotado o prazo para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, com eventual prorrogação, será desde logo considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário ato.

§ 4º O Tribunal, de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Militar, para fins de direito.

Art. 198 A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la, constará de ata lavrada em livro próprio.

Parágrafo único - Da Decisão será publicada somente a conclusão.

Art. 199 No caso da pena de disponibilidade, o Tribunal, a requerimento do interessado, passados cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público, que a determinou.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO CARGO

Art. 200 Os Magistrados que ainda não tenham adquirido vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 201 O Processo Disciplinar para decretação da perda do cargo será instaurado por deliberação do Plenário, de ofício, ou mediante Representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou dos Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, na sessão imediata, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e o encaminhará ao Relator.

§ 3º O Plenário, na sessão em que ordenar a instauração do processo como no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público Militar, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Conclusos ao Relator, este colocará o processo em pauta de sessão administrativa para Relatório e Julgamento.

§ 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Relator. Serão admitidos pedidos de esclarecimento do Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.

§ 7º Após o Relatório será facultada à Defesa usar da palavra por vinte minutos. O Procurador-Geral da Justiça Militar terá igual prazo para sustentar o respectivo parecer.

§ 8º O julgamento será realizado em sessão do Tribunal, com presença limitada, e a decisão só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 9º O Presidente participará da votação.

Art. 202 O Presidente designará Ministro para lavratura da Ata em livro próprio, extraindo uma cópia que acompanhará o Acórdão.

Art. 203 O Acórdão será fundamentado, contendo as conclusões do julgamento e as

razões que levaram os Ministros à decisão e a sua publicação conterá somente a conclusão.

Art. 204 Se a decisão concluir pela perda do cargo, será a mesma formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 205 Será instaurada Sindicância, por determinação do Presidente do Tribunal, para apuração, na forma da lei, de irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Militar.

Art. 206 Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração do processo disciplinar.

Art. 207 O prazo para conclusão de Sindicância será de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente do Tribunal.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 208 Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão.

Art. 209 O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

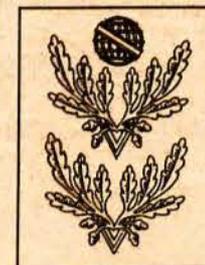
Art. 210 O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal, na forma da Lei.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211 O distintivo de Ministro do Superior Tribunal Militar é constituído de:

dois pares de ramos de carvalho com frutos, sobre barretas, formando dois V (N V), encimados por uma esfera armilar, bordados na cor ouro em fundo preto (figura abaixo).



§ 1º O distintivo de Ministro do Superior Tribunal Militar é usado nas mangas da túnica dos uniformes dos Ministros militares e nos punhos da toga dos Ministros civis.

§ 2º Detalhes quanto a confecção e uso do distintivo pelos Ministros militares em outros uniformes distintos dos citados no art. 11 constam dos Regulamentos de Uniformes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 212 As vestes talares dos Ministros civis (art. 10, § 3º) constam de toga, capa e faixa de cor rubi oriental, nas especificações a serem fixadas pelo Presidente do Tribunal através de Provimento.

Art. 213 Os Ministros usarão, obrigatoriamente, durante as sessões solenes, a condecoração da Ordem do Mérito Judiciário Militar (Grã-Cruz).

Art. 214 A Bandeira Nacional será hasteada no edifício-sede do Tribunal, diariamente, às oito horas, e arriada às dezoito horas, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - A Bandeira Nacional será hasteada a meia adriça pelo tempo determinado no ato que decretar luto oficial, ou por três dias no caso de falecimento de Ministro

do Tribunal.

Art. 215 O Estandarte do Tribunal será hasteado no início e arriado no final das sessões

Art. 216 O Tribunal poderá dispor de guarda, conforme entendimento do Presidente.

Art. 217 Os órgãos de Imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de servidor designado pelo Presidente.

Parágrafo único - Por motivo de disciplina ou decoro, o Presidente poderá exigir, dos órgãos a que se refere este artigo, a substituição dos respectivos representantes.

Art. 218 A primeira eleição e a decorrente investidura dos membros do Conselho de Administração a que se refere o art. 15, § 2º, II, será realizada no prazo de trinta dias da vigência deste Regimento, expirando seus mandatos juntamente com os dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - A instalação e o início de funcionamento do Conselho de Administração ocorrerá dentro de sessenta dias contados da eleição a que se refere o caput deste artigo, independentemente de posse.

Art. 219 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Art. 220 Este Regimento Interno entra em vigor em 01 de agosto de 1996, revogados o Regimento Interno aprovado em 11 de outubro de 1984, as Emendas Regimentais posteriores e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 1996.

Ministro-Presidente Alte Esq LUIZ LEAL FERREIRA

Ministro Vice-Presidente Dr. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

Ministro Dr. PAULO CESAR CATALDO

Ministro Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

Ministro Ten Brig do Ar JORGE JOSÉ DE CARVALHO

Ministro Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO

Ministro Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Ministro Gen Ex ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA

Ministro Gen Ex LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO

Ministro Ten Brig do Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Ministro Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE

Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Ministro Gen Ex EDSON ALVES MEY

Ministro Gen Ex JOSÉ SAMPAIO MAIA

Ministro Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 37ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1996 - TERÇA - FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES,
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

Presentes os Ministros Paulo César Cataldo, Jorge José de Carvalho, Cherubim Rosa Filho, Antônio Carlos de Nogueira, Luiz Guilherme de Freitas Coutinho, Carlos de Almeida Baptista, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Júnior, Edson Alves Mey, José Sampaio Maia e José Julio Pedrosa.

Ausente o Ministro Aldo Fagundes, a serviço do STM.

O Ministro Antônio Joaquim Soares Moreira encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Vice-Procurador-Geral, no impedimento do titular.

Secretário do Tribunal Pleno, Carlos Aureliano Motta de Souza.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

APELAÇÃO (FO) 47.419-6 - RS - Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. Revisor Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO. **APELANTE**: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 17 de outubro de 1994, que absolveu o Cel Ex CLODOVEU DE FREITAS MACHADO, do crime previsto no Art 303, do CPM. Adv's Drs Loivânia T. Schneider e Plínio de Oliveira Corrêa.

O Tribunal, *por maioria*, deu provimento ao apelo ministerial para, reformando a sentença absolutória, condenar o apelado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no Art 303 do CPM, fixando o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, na forma do Art 110, da Lei nº 7.210/84 c/c o Art 33, § 2º, letra "c" do CP, tão logo venha a cumprir a pena em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. O Tribunal, *por unanimidade*, concedeu ainda ao condenado o direito de embargar em liberdade, a teor do Art 549 do CPPM. Os Ministros LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO (Revisor), CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, EDSON ALVES MEY e JOSÉ SAMPAIO MAIA negavam provimento ao apelo. O Ministro Revisor fará voto vencido. (Presidência do Ministro PAULO CÉSAR CATALDO).

APELAÇÃO (FE) 47.719-7 - RJ - Relator Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO. Revisor Ministro PAULO CÉSAR CATALDO. **APELANTE**: ALESSANDRO MOREIRA DE SOUZA, Sd Ex, condenado a 06 meses de detenção, como incurso no Art 187 do Código Penal Militar. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 29 de fevereiro de 1996. Advª Drª Teresa da Silva Moreira.

Improvido o apelo. *Unânime*. (O Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE não participou do julgamento).

APELAÇÃO (FO) 47.706-3 - MS - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. Revisor Ministro PAULO CÉSAR CATALDO. **APELANTE**: A Procuradoria da Justiça Militar em Campo Grande/MS. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 08 de fevereiro de 1996, que absolveu o Cb Ex JUSCELINO ESTEVÃO DE MORAES, do crime previsto no Art 210, § 2º do CPM. Adv's Dr's Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa e Suely Pereira Ferreira.

O Tribunal, *por unanimidade*, deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a sentença, condenar o Cb Ex JUSCELINO ESTEVÃO DE MORAES à pena de 02 meses e 10 dias de prisão, como incurso no Art 210, § 2º, c/c o Art 59, ambos do CPM, concedendo-lhe o *sursis* pelo prazo de 02 anos, nas condições do Acórdão e delegando ao Juízo *a quo* a presidência da audiência admonitória, *ex vi* do Art 611, do CPPM.

APELAÇÃO (FE) 47.587-9 - RJ - Relator Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO. Revisor Ministro ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA. **APELANTE**: CARLOS DA SILVA VENTURA, MN, condenado a 04 meses de prisão, como incurso no Art 187, c/c o Art 189, inciso I, segunda parte, ambos do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 22 de agosto de 1995. Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire.

O Tribunal, *por unanimidade*, deu provimento ao apelo defensivo para, reformando a sentença, absolver o MN CARLOS DA SILVA VENTURA do crime que lhe foi imputado, *ex vi* do Art 439, letra "d", do CPPM, c/c o Art 39 do CPM. (Os Ministros CHERUBIM ROSA FILHO, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR não participaram do julgamento).

APELAÇÃO (FO) 47.708-0 - PA - Relator Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO. Revisor Ministro PAULO CÉSAR CATALDO. **APELANTE**: ARILSON CARLOS CHAGAS DE MELO, Sd Ex, condenado a 01 ano e 06 meses de prisão, como incurso por desclassificação no Art 206, caput, c/c o Art 70, inciso II, alínea "I", todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, e o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 07 de fevereiro de 1996. Adv Dr Benedito Gomes Ferreira.

O Tribunal, *por unanimidade*, deu provimento parcial ao apelo defensivo para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao acusado para 01 ano de prisão, como incurso no Art 206 c/c o Art 59, ambos do CPM, mantendo o *sursis* nos termos da sentença. (Os Ministros CHERUBIM ROSA FILHO e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR não participaram do julgamento).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 47.586-8 - DF - Relator Ministro EDSON ALVES MEY. **EMBARGANTE**: ELIAS ANTÔNIO MARCOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, 1º Ten Ex. **EMBARGADO**: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 25 de abril de 1996. Adv Dr Francisco Gomes dos Santos Filho.

O Tribunal, *por unanimidade*, rejeitou os Embargos por falta de amparo legal. (Os Ministros CHERUBIM ROSA FILHO, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR não participaram do julgamento).

A Sessão foi encerrada às 18: 25 horas.

Processos em mesa:

1- APELAÇÃO (FE) 47.723-5(JSM/OPS) 5.AUD/1.CJM proc 501/96-2
Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
2- APELAÇÃO (FO) 47.593-1(OPS/LGC) AUD/5.CJM proc 1/95-0
Adv's JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAÚJO
3- APELAÇÃO (FO) 47.625-3(JJC/ACN) 6A. AUD. 1.CJM proc 5/95-3
Adv's ÂNGELA MARIA AMARAL DA SILVA E JOSEMAR LEAL SANTANA

4- APELAÇÃO (FO) 47.635-0(CRF/AST) AUD/5.CJM proc 18/94-1
Adv's ARIIVALDO BARIONI CAMBRAIA E EDGAR LEITE DOS SANTOS
5- APELAÇÃO (FO) 47.645-8(CRF/ASF) AUD/12.CJM proc 15/95-7
Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
6- APELAÇÃO (FO) 47.669-5(CRF/OPS) 3.AUD/1.CJM proc 7/95-8
Adv's CLARICE DO NASCIMENTO COSTA E ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES
7- APELAÇÃO (FO) 47.691-1(EAM/ACN) AUD/7.CJM proc 13/95-4